

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 02/08/05
Cassese

MENSAGEM Nº 023 DE 14 DE julho DE 2.005.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 650 Livro 18 Folha 14 Data 14/08/05
Horas 16:30
Cassese
FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha para elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por finalidade a inclusão na Lei nº 2.596/2004 que instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2005.

A medida se faz necessária vez que as alterações dos parágrafos 2 e 3, do Artigo 2º, da Lei Municipal nº. 2.596/04 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Salientamos que o essas alterações são exigidas e tem como fito principal atender a Lei Complementar 101/00 – LRF, como também as diligencias emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 14 de julho de 2.005.

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal



APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 02/08/05
C. B. Sause

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI N.º 023 DE 14 DE julho DE 2005

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 650 Livro 18 Folha 14 Data 14/08/05
Horas 16:30
C. B. Sause
FUNCIÓNARIO

“Dispõe sobre a inclusão na Lei nº 2.596/04, LDO /2005”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado o § 2º do Artigo 2º, da Lei Municipal 2.596, de 20.07.047, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o caput deste artigo, estará condicionada à manutenção do equilíbrio de contas públicas ficando vedada a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário e financeiro e a compatibilidade com o plano plurianual”.

“I - consideram-se despesas irrelevantes, para os fins desta lei e em atendimento ao § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aquelas cujos valores não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Art. 2º - Fica alterado o Inciso I, do § 3 do Artigo 2º, da Lei Municipal 2.596, de 20.07.04, que passa a ter a seguinte redação:

“I - A Reserva de Contingência que consta da Lei poderá ser aplicada em até o percentual de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), a qual destina-se a atender situações emergenciais e urgentes, nos casos de calamidade pública e outros eventos imprevistos que possam exigir de imediato a situação do Governo Municipal, estando ora fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”.

J



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

3

Art. 3º - Em atenção ao Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2002 – LRF, fica instituído os Quadros “J”, “K”, “L” e “M”, que contemplam as metas fiscais governamentais e diretrizes orçamentárias do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Barra do Garças-MT, 14 de

Julho

de 2005

Gabinete do Prefeito Municipal


Zózimo Wellington Chaparral Ferreira
Prefeito Municipal de Barra do Garças

4

LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO P/ PROJEÇÃO DAS MESTAS FISCAIS
(LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2.000, ART. 4º, PARAF. 2º, INC. IV, LT "A")

PREFEITURA MUNICIPAL DE – BARRA DO ESTADO DE MATO GROSSO	METAS FISCAIS QUADRO J		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2.001	2.002	2.003
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO			
Contribuição do Servidor Ativo	388.360,95	914.900,42	1.481.159,61
Contr. Serv. Inativo e Pensionista			22.918,37
Receitas Patrimoniais	226.755,28	374.475,51	417.242,50
Outras Receitas Correntes			
Compensações Previdenciárias			
Outras	3.017,33	729,98	3.397,36
Alienação de Bens			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	618.133,56	1.290.105,91	1.924.717,84
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2.001	2.002 *	2.003
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes	6.700,00	22.098,30	228,83
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA SOCIAL			
Pessoal Civil		286.430,15	316.464,28
Aposentadorias e Reformas	288.456,16	303.856,03	441.062,70
Pensões	145.733,04	103.320,56	171.942,79
Outros Benefícios		7.200,69	83.705,92
OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
Compensações Previdenciárias - Aposentadoria e Pensao			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	440.889,20	722.905,73	1.013.404,52
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	177.244,36	567.200,18	911.313,32
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	1.954.265,76	2.561.283,69	3.444.559,63

TJ

5

LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO P/ PROJEÇÃO DAS MESTAS FISCAIS
 (LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2.000, ART. 4º, PARAF. 2º, INC. V

PREFEITURA MUNICIPAL DE – BARRA DO GARÇAS ESTADO DE MATO GROSSO	METAS FISCAIS QUADRO K
--	---

NORMATIVO	BENEFICIÁRIOS	2.003	2.004	2.005	COMPENSAÇÃO
Lei Complementar nº 045, 15/12/97	<ul style="list-style-type: none"> • Ex-combatentes; • Prédios cedidos – União, estado ou Município; • Órfãos de Pai e Mãe; • Aposentados, pensionistas, viúvas e Deficientes físicos; • Situados nas 2ª, 3ª e 4ª Zona fiscal – com renda familiar menor que 1e1/2 S.M. 	52.000,00	52.000,00	64.000,00	64.000,00

T
2

6

LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO P/ PROJEÇÃO DAS MESTAS FISCAIS
 (LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2.000, ART. 4º, PARAF. 2º, INC. IV – LT “A”)

PREFEITURA MUNICIPAL DE – BARRA DO GARÇAS ESTADO DE MATO GROSSO	METAS FISCAIS QUADRO L
--	---

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIARIO	REPASSE COBERTURA DEFICT
2.005	1.925.000,00	1.015.000,00	910.000,00	
2.006	2.021.250,00	1.096.200,00	925.050,00	
2.007	2.122.312,50	1.183.896,00	938.416,50	
2.008	2.228.428,13	1.278.607,68	949.820,45	
2.009	2.339.849,53	1.380.896,29	958.953,24	
2.010	2.456.842,01	1.491.368,00	965.474,01	
2.011	2.579.684,11	1.610.677,44	969.006,67	
2.012	2.708.668,31	1.739.531,63	969.136,68	
2.013	2.844.101,73	1.878.694,16	965.407,57	
2.014	2.986.306,82	2.028.989,70	957.317,12	
2.015	3.135.622,16	2.191.308,87	944.313,28	
2.016	3.292.403,26	2.366.613,58	925.789,68	
2.017	3.457.023,43	2.555.942,67	901.080,76	
2.018	3.629.874,60	2.760.418,08	869.456,52	
2.019	3.811.368,33	2.981.251,53	830.116,80	
2.020	4.001.936,75	3.219.751,65	782.185,09	
2.021	4.202.033,58	3.477.331,78	724.701,80	
2.022	4.412.135,26	3.755.518,33	656.616,94	
2.023	4.632.742,02	4.055.959,79	576.782,23	
2.024	4.864.379,13	4.380.436,58	483.942,55	
2.025	5.107.598,08	4.730.871,50	376.726,58	
2.026	5.362.977,99	5.109.341,22	253.636,77	
2.027	5.631.126,89	5.518.088,52	113.038,37	
2.028	5.912.683,23	5.959.535,60	- 46.852,37	46.852,37
2.029	6.208.317,39	6.436.298,45	- 227.981,06	227.981,06
2.030	6.518.733,26	6.951.202,32	- 432.469,06	432.469,06
2.031	6.844.669,92	7.507.298,51	- 662.628,59	662.628,59
2.032	7.186.903,42	8.107.882,39	- 920.978,97	920.978,97
2.033	7.546.248,59	8.756.512,98	- 1.210.264,39	1.210.264,39
2.034	7.923.561,02	9.457.034,02	- 1.533.473,00	1.533.473,00
2.035	8.319.739,07	10.213.596,74	- 1.893.857,67	1.893.857,67
2.036	8.735.726,03	11.030.684,48	- 2.294.958,46	2.294.958,46
2.037	9.172.512,33	11.913.139,24	- 2.740.626,91	2.740.626,91
2.038	9.631.137,94	12.866.190,38	- 3.235.052,44	3.235.052,44
2.039	10.112.694,84	13.895.485,61	- 3.782.790,77	3.782.790,77

J

7

LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO P/ PROJEÇÃO DAS MESTAS FISCAIS
(LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2.000. ART. 4º. PARAF. 2º. INC. V

PREFEITURA MUNICIPAL DE – BARRA DO GARÇAS	METAS FISCAIS
ESTADO DE MATO GROSSO	QUADRO M

EVENTO	VALOR PREVISTO – 2.005
UMENTO PERMANENTE DA RECEITA	2.846.521,74
(-) TRANSF. CONSTITUCIONAIS	
(-) TRANSF. AO FUNDEF	188.418,29
ALDO FINAL AUMENTO PERMANENTE (I)	2.658.103,45
EDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA (II)	- 0 -
ARGEM BRUTA (III = I + II)	2.658.103,45
IPACTO DE NOVAS DOCC (IV)	1.875.000,00
ARGEM LIQUIDA DE EXPANÇÃO DOCC	783.103,45



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.596 DE 20 DE julho DE 2004.

Projeto de Lei nº 026, de 12/04/2004 – Poder Executivo Municipal.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, **DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, as diretrizes orçamentárias do Município para 2005, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições genéricas sobre o orçamento próprio da Administração Indireta
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; e
- VII - as disposições finais.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República, as metas e prioridades para o exercício de 2005 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, entretanto, em limite inflexível à programação das despesas e, ainda, com observância das seguintes estratégias:

- I - promover o crescimento sustentado da economia local;
- II - promover o desenvolvimento de programas voltados para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - combater a pobreza através do resgate da cidadania, da dignidade e da inclusão social;
- IV - consolidar o Estado Democrático de Direito com ampla participação popular;
- V - oportunizar o exercício dos direitos de minorias vítimas de preconceito e discriminação;
- VI - Valorizar o profissional da educação com a devida recompensação salarial.
- VII - Intensificar assistência a todas as famílias carentes, por meio de programas.
- VIII - Valorizar o profissional da saúde com um Plano de Cargos, Carreira e salário concomitante recomposição salarial.

§ 1º - As prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* deste artigo, integrarão a lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* deste artigo, estará condicionada à manutenção do equilíbrio fiscal das contas públicas.

§ 3º - I - A reserva de contingência que consta da Lei destina-se a atender situações emergenciais e urgentes, nos casos de calamidade pública e outros eventos imprevistos que possam exigir de imediato a atuação do Governo Municipal, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Deverá ser dada prioridade às execuções dos projetos em andamento e conservação do patrimônio público, em detrimento de novos projetos ou ações;

III - Nas tabelas de metas, integrantes da lei, deverão ficar demonstrados os parâmetros para as despesas irrelevantes;

IV - As despesas de custeio para outros entes da federação, deverão estar sempre amparadas no interesse público do Município;

V - As normas e controles de custos e avaliações dos resultados deverão estar presentes, quando:

- a) nas aquisições de bens;
- b) nos serviços;
- c) nas contratações;
- d) nas alienações.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação de governo, visando alcançar os objetivos pretendidos, sendo medidos por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, circunscrevendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, circunscrevendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para a consecução dos seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, demonstrando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

10

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social abrangerão a programação da administração direta e indireta dos Poderes do Município, discriminando a despesa por unidade orçamentária, detalhando por categoria as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e os grupos de despesas, da seguinte forma:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras; e
- VI - amortização da dívida

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, especialmente no que concerne a:

- I - quadros orçamentários consolidados;
- II - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa;
- III - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Art. 6º - O orçamento anual do Município consignará obrigatoriamente:

- I - os recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II - os recursos destinados ao pagamento de precatórios, nos termos previstos no art. 100 e parágrafos, da Constituição da República;
- III - os recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;
- IV - os recursos para a educação conforme artigo 212 da Constituição da República;
- V - os recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo, na ordem de 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências voluntárias, conforme o Art. 29-A da Constituição Federal;
- VI - os recursos destinados à capacitação profissional dos servidores públicos e dos agentes políticos;
- VII - os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, em montante igual ou superior ao limite estabelecido no art. 69 da Lei n. 9.324/96;
- VIII - os recursos destinados à Administração Indireta.
- IX - os recursos destinados a Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- X - os recursos destinados a Execução do Programa Direto de Dinheiro na Escola - PDDE.
- XI - os recursos destinados a atender a Emenda Constitucional n. 29/00 que altera os art. 34,35,156,160,167,168 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, que no exercício de 2.005 será de no mínimo de 15,00%.

Art. 7º - Os decretos de abertura de créditos suplementares, serão acompanhados de exposição detalhada de motivos, contendo justificativa plausível,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

bem como os efeitos prováveis dos cancelamentos das dotações sobre a execução das atividades e dos projetos, levando-se sempre em conta o equilíbrio fiscal.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado abrir durante o exercício financeiro, créditos Adicionais, Transposição e Remanejamento de uma categoria econômica para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 40% (quarenta por cento) do Orçamento fixado, observando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º - A elaboração do projeto, aprovação e execução da lei orçamentária de 2005 deverá ocorrer de modo a dar transparência à gestão fiscal, com observância ao princípio da publicidade, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações concernentes a cada uma dessas etapas, bem como indicar meios para a consecução dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Parágrafo único - Além dos princípios da transparência e da publicidade da gestão fiscal, a proposta orçamentária deverá estar em consonância com os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade, onde as despesas fixadas devem manter estrita correspondência com as previsões conservadoras das receitas.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação contida em propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, desde que tais propostas tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 10 - A alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus eventuais créditos adicionais será feita levando-se em consideração os custos das ações e a avaliação dos programas de governo.

Art. 11 - Cada Unidade Orçamentária deverá apresentar proposta parcial para compor, ao final, o projeto de lei orçamentária.

§ 1º - As propostas parciais deverão levar em conta a estrutura atual, considerando as diminuições e, de forma conservadora, os acréscimos futuros.

§ 2º - Para a formação das propostas parciais, o gestor levará em conta os preços vigentes no mês de junho de 2004.

§ 3º - Os valores da receita e da despesa constantes do projeto da lei orçamentária anual poderão sofrer atualizações pelos índices oficiais de inflação, no período compreendido de julho a novembro de 2004.

Art. 12 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços ou atividades incluídas nas suas funções, típicas ou subsidiárias, a serem executadas por entidades privadas, em especial as de cunhos sociais e de ilibada reputação, como aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, previstas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 13 - Poderá, em consonância com a legislação vigente e, sobretudo, com a meta do equilíbrio fiscal, serem realizadas operações de crédito.

Art. 14 - Nenhuma contratação poderá ser efetuada sem existência prévia de recursos orçamentários e, sempre que possível, a contratação deverá estar de acordo com a programação de desembolso financeiro.

Art. 15 - Os recursos para compor contrapartidas de empréstimos não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Parágrafo único - Constitui exceção a regra do *caput* deste artigo a destinação, mediante abertura de crédito adicional, com prévia autorização do Legislativo, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que ficar demonstrada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 16 - A proposta orçamentária deverá conter os demonstrativos das Receitas e das Despesas das Autarquias e Fundações, na forma do Anexo II da Lei n. 4.320/64.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17 - No exercício financeiro de 2005, as despesas totais com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão, rigorosamente, os limites estabelecidos na forma de Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição da República, bem como ao previsto na Lei Complementar n. 101/2000.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores fica condicionada ao limite de gastos impostos pela legislação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - Ao Poder Legislativo caberão as providências, no seu âmbito, para o fiel cumprimento dos limites de gastos com pessoal, na proporção prevista no art. 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 18 - Atingido o limite de despesa total com pessoal previsto nos arts. 19 e 20 da LC n. 101/2000, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, aplicar, incontinenter, as previsões contidas nos arts. 22 e 23 desse mesmo Diploma Legal.

Art. 19 - O total de despesa do Legislativo, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais previstos no art. 29-A da Constituição da República introduzido pela EC nº 25, de 14/02/2000.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor quando acompanhada de medidas de compensação, que poderá consistir na anulação de despesas, na elevação de alíquotas, na ampliação da base de cálculo ou na criação de tributo ou contribuição, conforme prevê o art. 14 da LC nº 101, de 04/05/2000.

Art. 21 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de eventuais propostas de alterações na legislação tributária, podendo, ainda, ser levado em conta:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
- III - os fatores, internos e externos, que influenciam na arrecadação dos tributos;
- IV - a eficiência e a eficácia pretendida na arrecadação e cobrança de tributos;
- V - o estoque e a qualidade dos créditos duvidosos;

Art. 22 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência, nos termos do art. 11 da LC n. 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Poder Executivo deverá, na medida do possível, implementar administração gerencial, com rígido equilíbrio entre as receitas e as despesas.

Art. 24 - Na consecução das metas fiscais, poderá ocorrer limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira.

Parágrafo Único - A limitação, se houver, será feita de forma proporcional ao montante alocado de recursos para cada Poder.

Art. 25 - Se a arrecadação efetiva não coadunar, a cada bimestre, com a receita prevista na lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo deverão que limitar suas despesas, adotando-se percentual redutor equivalente ao percentual detectado na diferença entre a receita realizada e a estimada, levando-se em conta a receita acumulada no exercício.

§ 1º - A redução recairá sobre dotações escolhidas pelos Gestores de cada Poder, ressalvadas as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive às destinadas ao pagamento da dívida pública.

§ 2º - Quando a diferença na arrecadação ocorrer dentre as receitas advindas do FUNDEF ou dos Fundos Federal e Estadual de Saúde, a redução será implementada pelo Poder Executivo, no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 3º - Havendo restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, a recomposição das dotações anteriormente limitadas será feita através de ato de cada Poder.

Art. 26 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2005, a execução de despesas não previstas, dentro dos limites estipulados em lei complementar prevista no art. 169 da Constituição da República, somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer frente a tais despesas. A contratação de horas extras dos servidores públicos municipais será estabelecida para a manutenção dos serviços essenciais, como nos serviços de limpeza pública e outros casos semelhantes, nas ocasiões de urgência desencadeadas pela necessidade de atendimento à saúde pública, como: médicos, enfermeiros e congêneres e no serviço administrativo, quando este se fizer inadiável à conclusão de um serviço de interesse público. Podendo o aumento de vantagens dos servidores atingir 60% (sessenta por cento), desde que esteja nos limites do Artigo 17 desta lei.

Art. 27 - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos.

Art. 28 - O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, incluídas as transferências obrigatórias constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 29 - As transferências voluntárias a outros órgãos da federação serão efetuadas quando presente o interesse público, através de Convênios ou Contratos devidamente formalizados.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com outros entes públicos e privados para desenvolvimento de programas prioritários.

Art. 31 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro de 2004, para a Câmara Municipal, o projeto de lei orçamentária anual de 2005, que será apreciado até o encerramento da Sessão Legislativa, em virtude da adequação da LDO à Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único - Se o projeto de lei orçamentária anual sofrer qualquer atraso na sua regular aprovação e sanção, a programação que nele constar poderá ser executada, mês a mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 20 de julho de 2004.

DR. WANDERLE FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta lei foi
gishada no
vrio próprio e
ixada no mural
a Câmara Municipal
em 20/07/04



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 02/08/05
Ossause

15

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei número 023/2005 de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a inclusão na Lei 2596/2004 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO/2005, de dispositivos visando atender a Lei Complementar 101/2000 bem como orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado.

A Lei 2.398/2002 – Plano Plurianual 2002/2005, determina que:

“Art. 3º. A inclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico”.

“Art. 4º. A inclusão, ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão em normas estabelecidas nas diretrizes da lei orçamentária anual”.

O presente Projeto de Lei cumpre o estabelecido na Lei de Responsabilidade fiscal, **art. 4º**. E seus parágrafos que estabelece:

“Art. 4º. A Lei de Diretrizes Orçamentária atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentária os Anexos de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominais e primárias e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – Demonstrativo de metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-se com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

IV – Avaliação da situação financeira atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.”

O artigo 167, IX, § 1º da Constituição Federal vigente assim estabelece:

“Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”.

Isto posto, do ponto de vista legal, não vemos nenhum óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, posto que, as Leis acima mencionada, prevêem essa possibilidade.

17

Quanto ao Mérito, deverá falar as Doutas
Comissões competentes.

É nosso Parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Barra do Garças, 01 de agosto de 2005.


Sylvia Maria de Assis Cavalcante
OAB/MT 5771



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 02/08/05

Ossaeese

18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 23 /2005, de autoria

Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de 08 de 2005.

[Signature]
Ver. WELITON MARCOS R. OLIVEIRA
Presidente

[Signature]
Ver.^a SÔNIA NUNES DOS SANTOS
Relator

[Signature]
Ver.^a MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 02/08/05
Carvalho

19

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 023 /2005, de autoria

Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de 08 de 2005.

Maria José Carvalho
Ver.^a MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Presidente

Weliton Marcos R. de Oliveira
Ver. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Relator

Sônia Nunes dos Santos
Ver.^a SÔNIA NUNES DOS SANTOS
Membro





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

20

VOTAÇÃO

MATÉRIA DA PAUTA:

Projeto de Lei nº 023/05 - Poder Executivo Municipal

Vereadores	Legenda	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PTB	✓		
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA		<i>Presidente</i>			
ANTÔNIA JACOB BARBOSA	PL	PL	✓		
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PSB	✓		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	PP	✓		
Dr. RODRIGO RAGIOTTO	PP	PP	✓		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PC do B	PC do B	✓		
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PV	PV	✓		
WALTER NAVES DE SOUSA	PSDB	PSDB	✓		
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB	PMDB	✓		

Obs.

M. J. Santos

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de *02/08/05*

D. Souza